**PROJETO DE LEI N.º\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ / 2021**

**A autoria da presente Proposição é do Vereador Alan Leal**

Institui a realização de **Terapia Assistida por Animais (TAA)** nas Instituições da rede pública, contratados e conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município de Sumaré.

Art. 1º Fica permitida a realização da **Terapia Assistida por Animais** (**TAA**) com animais domésticos e de estimação em Instituições para menores, Abrigos para Idosos, Clínica para Dependentes Químicos, rede pública, contratados ou conveniados que integram na rede pública, no âmbito do Município de Sumaré, por período pré-determinado e sob condições prévias, respeitando-se os critérios definidos por cada estabelecimento e as disposições da presente lei.

Parágrafo único. Para os feitos desta lei, consideram-se animais domésticos e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhe perigo, além daqueles utilizados na **Terapia Assistida por Animais (TAA)** como cães, gatos, pássaros, coelhos, hamsters e outras espécies, mediante prévia autorização do médico do paciente, segundo o quadro clínico do mesmo.

Art. 2º O ingresso de animais para a realização da Terapia Assistida por Animais (TAA) com pacientes internados deverá ser agendado junto à administração da unidade Institucional, sempre respeitando os critérios estabelecidos por cada instituição e, ainda, observar os dispositivos desta lei.

§ 1º O ingresso de animais de que trata o “caput” deste artigo somente poderá ocorrer em companhia de algum familiar do paciente ou responsável.

§ 2º O transporte dos animais dentro do ambiente da unidade Institucional deverá ser realizado em caixa apropriada para este fim, ressalvado o caso de cães de grande porte.

Art. 3º O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores hospitalares:

I - de isolamento;

II - nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

III - nas áreas de preparo de medicamentos

Parágrafo único. O ingresso também poderá ser coibido em determinadas hipóteses estabelecidas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), ou outro órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção.

Art. 4º A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras:

I – verificação da espécie animal a ser autorizada;

II – autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;

III – laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica por médico veterinário com inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);

IV – visível aparência de boas condições de higiene e mansidão do animal;

V – no caso de caninos, equipamentos de guia de manejo, composto por coleira ou assemelhado, e focinheira nos casos determinados por lei;

VI – determinação de um local específico dentro do ambiente da Instituição para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser o próprio quarto de internação, sala de estar específica ou, nos caso de animais de maior porte, em outro espaço mais adequado.

Parágrafo único. A autorização mencionada no inciso II deste artigo será exigida apenas para primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias com órgãos governamentais, municipais, estaduais e federais, com organizações não governamentais e com empresas privadas, para viabilizar o atendimento dos pacientes que desejam usufruir do benefício instituído por esta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Sumaré, 30 de agosto de 2021

.



**JUSTIFICATIVA**

 Encaminho, para apreciação e deliberação dos membros dessa Casa Legislativa, o presente projeto de lei que “dispõe sobre a realização de **Terapia Assistida por Animais (TAA)** nas Instituições da rede pública, no âmbito do Município de Sumaré e dá outras providências”.

A propositura tem por finalidade dispor sobre a permissão da realização da Terapia Assistida por Animais nas Instituições públicos e privados estabelecidos no âmbito do Município de Sumaré, bem como definir parâmetros e normas a serem seguidas para a realização de tais atos.

Fica determinado pela propositura que o ingresso de animais para a realização da **Terapia Assistida por Animais (TAA),**com pacientes internados deverá ser agendado junto à administração do hospital, respeitando os critérios de conveniência definidos por cada instituição, e somente poderá ocorrer em companhia de algum familiar ou responsável pelo paciente.

O transporte dos animais dentro do ambiente hospitalar deverá ser realizado em caixas apropriadas, de acordo como o tamanho e a espécie de cada animal-visitante, ressalvados os casos de cães de grande porte. Estão também contidos no projeto de lei dispositivos referentes aos locais permitidos a circulação dos animais, bem como a previsão de regras a serem seguidas para a permissão da entrada, como, por exemplo, a expedição de autorização expressa para a visitação por parte do médico responsável pelo paciente e a apresentação de laudo veterinário que ateste boas condições de saúde do animal.

Tais disposições são de extrema importância para que a visitação possa ocorrer de forma benéfica aos pacientes, sem acarretar riscos ao ambiente hospitalar em si.

 A preocupação dos legisladores brasileiros com tal objeto dá-se, principalmente, pela comprovada eficácia da **Terapia Assistida por Animais (TAA),** hoje amplamente debatida, aceita e incentivada pela classe médica, sendo direito do paciente utilizar de tal método para a melhora mais rápida e efetiva do quadro clínico.

 Os direitos dos animais, atualmente, vêm sendo pouco a pouco reconhecidos pela justiça brasileira, de modo a atestar a equiparação dos mesmos a membros da família daqueles que os têm com elevada estima. A presença dos animais em ambientes como estes, em conformidade com as normas regulamentadoras, é de fundamental importância e de extremo auxílio na recuperação dos pacientes, fato que faz desta propositura matéria revestida de interesse público.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

Sumaré, 30 de agosto de 2021

. 